



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732**

**Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026**

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
  - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
  - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
  - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
  - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
  - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
  - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
  - PORCELANA SCHMIDT S A
  - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
  - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 2495 e 2623).
2. Ciente dos RMA's de dezembro/2019 (mov. 2352), janeiro/2020 (mov. 2610) e fevereiro/2020 (mov. 2629). Ciência aos credores.
3. Ciente da publicação do edital do art. 53, par. único da LRJF.
4. Ciente da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (mov. 2456, 2614, 2615 e 2616 e 2619).
5. Diante do contido no ofício do mov. 2613, intimem-se as Recuperandas e o AJ para que se manifestem sobre a essencialidade do bem penhorado nos autos de execução fiscal nº 0000722-38.2000.8.16.0026. Após, decidirei sobre a essencialidade do bem.
6. Oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 2620 e 2622, informando que a presente RJ continua em período de stay, vez que o plano de recuperação anteriormente apresentado foi rejeitado, sendo determinada a apresentação de novo plano, o qual ainda pende de análise pelos credores em AGC.



7. Quanto as petições 2609, 2617 e 2618 deverão as partes ingressar com pedido de habilitação de crédito autônomas, em separado, de acordo com os artigos 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.
8. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração do mov. 2580, manifeste-se o AJ no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Sobre a petição da União (mov. 2588), manifeste-se o AJ.
10. A empresa Santa Helena Assistência Médica S/A se manifestou novamente no mov. 2496 sobre o pedido de exclusão de seu crédito quirografário do quadro geral de credores, vez que as Recuperandas procederam ao pagamento deste de forma antecipada. Alegou, ainda, sobre os motivos da antecipação do pagamento pelas recuperandas, bem como sobre a ausência de conhecimento pela empresa Santa Helena do deferimento do processamento da Recuperação Judicial quando do recebimento das faturas em aberto. Aduziu que recebeu os valores de boa-fé, não devendo ser compelida a pagar ou devolver o valor que recebeu por serviços efetivamente prestados. Requereu a reconsideração da decisão do mov. 2296 para que seja deferida a sua exclusão do Quadro-Geral de Credores.
11. Sobre tal pedido as Recuperandas também se manifestaram no mov. 2562.
12. Pois bem.
13. Primeiramente, insta salientar que não há no direito brasileiro o instituto da reconsideração pura e simples. De acordo com a legislação processual o magistrado somente poderá reconsiderar sua decisão caso esta seja recorrida pelas partes.
14. Outrossim, as alegações trazidas pela empresa Santa Helena e pelas recuperandas não alteram o entendimento deste Juízo quanto ao prejuízo causado aos demais credores pelo pagamento de antecipado de créditos sujeitos a recuperação judicial. Conforme já dito na decisão do mov. 2296, tal ato fere o princípio do *par conditio creditorum*, e é vedado pela legislação recuperacional. Ainda que houvesse a necessidade da continuidade dos serviços prestados pela empresa Santa Helena, por se tratar de assistência médica e hospitalar aos funcionários das recuperandas, tal pagamento somente poderia ter sido realizado através de autorização judicial, uma vez que, conforme dito pela própria empresa, as faturas foram pagas na semana seguinte da distribuição do pedido de recuperação judicial (distribuição em 25.05.2016 e pagamento em 02.06.2016).
15. Ainda que o pedido de processamento somente tenha sido deferido em 23.11.2017, a lei 11.101/2005 é a clara ao dispor, no caput do art. 49 que "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*". Ou seja, o fato do pagamento das faturas ter sido realizado antes do deferimento do processamento da RJ tampouco traz legalidade ao ato realizado pelas recuperandas.



16. Outrossim, a boa-fé das partes no recebimento ou pagamento de tais faturas não pode ter mais força do que o princípio de não prejuízo aos credores da recuperação judicial. Ainda que a empresa que estivesse recebendo tal valor não soubesse do ajuizamento da ação, o ato não pode ser convalidado pelo simples fato de que esta agiu de boa-fé e, com isso, prejudicar os demais credores que aguardam o pagamento de seus créditos até hoje.
17. Ademais, não haverá prejuízo à empresa que recebeu os valores, vez que o que este Juízo determinou é tão somente a devolução dos valores recebidos antecipadamente, os quais serão posteriormente pagos novamente à credora quirografária, conforme plano de recuperação judicial apresentado nos autos.
18. Sendo assim, não havendo nada a ser reconsiderado, mantenho a decisão do mov. 2296, item 12, devendo a empresa ressarcir as recuperandas dos valores pagos antecipadamente, conforme notificação extrajudicial já realizada pelas recuperandas (mov. 2562.2) e o crédito ser mantido no quadro-geral de credores para pagamento em momento oportuno.
19. Diante do contido na petição das recuperandas do mov. 2562 sobre os créditos tributários, manifeste-se o AJ conforme determinado no item 16 do mov. 2296. Prazo: 05 (cinco) dias.
20. No mais ao AJ para que cumpra os itens 20 e 21 também do mov. 2296, no prazo de 05 (cinco) dias.
21. Por fim, no tocante a necessidade de designação da Assembleia Geral de Credores e diante do momento de quarentena por conta da pandemia do Coronavírus, com a impossibilidade de reunião e aglomeração de pessoas por determinação governamental, manifeste-se ao AJ sobre a possibilidade de designação de assembleia de credores virtual.
22. Intime-se.

**Curitiba, 07 de abril de 2020.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

